PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 27 de outubro de 2021.

Ofício GAPRE nº 720/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o nesta oportunidade, passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 65/2021 e respectivo Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências."*

Desta forma, solicito a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em **Regime de Urgência Especial**, consoante a prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal, bem como seja convocada Sessão Extraordinária, nos termos dos arts. 32 e 144, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, que versam:

"Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara:
XXII.....
a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso; (grifo nosso).

Art. 144. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.
§ 1º. Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no art. 166 deste Regimento." (grifo nosso).

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

Recebido
27/10/2021
10:30

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
\Luc

PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 65/2021

Armação dos Búzios, 27 de outubro de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Cumprimentando-os nesta oportunidade, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências, para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "*dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação – FME e dá outras providências*".

O Projeto em comento tem por objetivo instituir e regulamentar, no âmbito do Município de Armação dos Búzios, o Fundo Municipal de Educação, cuja sigla será FME, como fundo especial de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, cujo escopo será servir de instrumento de captação e aplicação de recursos junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e a União, estruturando, ainda, mecanismos gerenciais para implementação e desenvolvimento de ações da política educacional.

Nesse contexto, pertinente esclarecer, que a regulamentação e criação do Fundo Municipal de Educação espelha-se no art. 71 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1967.

Pelo exposto, espera-se, assim, que esteja devidamente esclarecido o relevantíssimo interesse público que permeia o presente projeto contamos com o indispensável apoio dessa ilustre Casa Legislativa.

Finalmente, utilizo-me da prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal, para solicitar a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em **Regime de Urgência Especial**.

"Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara:

XXII.....

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso; (grifo nosso).

Art. 144. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º. Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no art. 166 deste Regimento." (grifo nosso).

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
\Luc

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º . Esta Lei dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação - FME no âmbito do Município de Armação dos Búzios – RJ estabelecendo suas regras especiais de gestão e controle.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º . Fica instituído no Município de Armação dos Búzios, com fundamento no art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal de Educação - FME como fundo especial de natureza contábil, que será vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, para servir de instrumento de captação e aplicação de recursos.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Educação - FME tem como objetivo estruturar mecanismos gerenciais para implementação e desenvolvimento de ações da política educacional, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia atendendo, total ou parcialmente, despesas com:

I - execução de ações, projetos e programas de desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação; investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia; construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a rede municipal de ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia; aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino; aquisição de uniformes para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino; provimento de alimentação escolar; aquisição de veículos para frota da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia;

II - pagamento de vencimentos e gratificações dos professores e demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia;

III - aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino, à modernização da gestão da educação e, também, de trabalho

dos servidores e desenvolvimento das atividades curriculares;

IV - melhoria tecnológica na área de ciência e educação.

V - prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação;

VI - quaisquer outras atividades que tenham como objetivo o desenvolvimento da educação no Município de Armação dos Búzios devidamente aprovadas pelos Conselhos.

VII - aquisição de mobiliário e equipamentos para estruturação das melhores condições de trabalho

Capítulo III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME

Seção I
Da execução

Art. 3º . O Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia será o Gestor do Fundo Municipal de Educação - FME e ordenará suas despesas, prestando contas aos órgãos de controle interno e externo, assim como Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, cada qual nos limites de suas atribuições.

Art. 4º . São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação - FME:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação - FME, inclusive suas movimentações financeiras;

II - estabelecer políticas de aplicação dos recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

III - acompanhar e avaliar as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

IV - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo

Municipal de Educação - FME, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

V - prestar contas, no prazo legal, a quem de direito, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação - FME;

VI - firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação - FME;

VII - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação - FME;

VIII - gerir os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação - FME;

IX - manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

X - manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e

projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.

SEÇÃO II
DA ATIVIDADE DOS CONSELHOS

Art. 5º . Cabe ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, cada qual nos limites de suas competências:

I - sugerir as normas operacionais do Fundo Municipal de Educação - FME;

II - sugerir critérios e prioridades para aplicação dos recursos;

III - acompanhar a alocação de recursos em projetos e programas, guardando observância à

viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;

IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo Municipal de Educação - FME, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;

V - deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação - FME e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, deliberar nos termos desta lei sobre assuntos do Fundo Municipal de Educação - FME quando os temas em debate tangenciarem, total ou parcialmente, aplicação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, deliberar nos termos desta lei sobre assuntos do Fundo Municipal de Educação - FME quando os temas em debate tangenciarem, total ou parcialmente, aplicação de verbas destinadas à alimentação escolar.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação deliberar nos termos desta lei sobre todos os demais temas que não sejam de competência dos demais Conselhos.

§ 4º Em havendo conflito de competência entre os conselhos, caberá ao Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia atribuir a solução, podendo, inclusive, recomendar reunião conjunta entre os conselhos em conflito ou escolher o Conselho que tenha maior aptidão temática para decidir.

Capítulo IV
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME

SEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º . Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação - FME:

I - as transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - as transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - as transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir.

IV - as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

V - os recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia com outras entidades.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Educação - FME serão obrigatoriamente depositados em conta bancária exclusiva e específica, cuja movimentação se dará em conjunto pelo gestor do fundo e por algum outro agente público designado pelo Prefeito.

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 7° . O orçamento do Fundo Municipal de Educação - FME integrará o orçamento do

Município, em obediência ao princípio da unidade, e observará, na sua elaboração e execução, os

padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8° . A prestação de contas do Fundo Municipal de Educação - FME será própria e obedecerá

às normas da contabilidade pública.

§ 1° A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação - FME e relação dos pagamentos efetuados com

recursos do Fundo.

§ 2° As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação - FME passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS

Art. 9° . Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

I – Programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

II – Democratização da gestão da educação pública.

Art. 10° . Nenhuma despesa será realizada sem a necessária fonte orçamentária, tampouco sem prévio empenho.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões no orçamento poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Fundo Municipal de Educação - FME existirá por prazo indeterminado.

Art. 12 . O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por Decreto, os aspectos que entender pertinentes da presente Lei, sem contrariá-la.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia poderá editar

portarias para complementar a regulamentação, nos limites estabelecidos no Decreto regulamentar.

Art. 13 . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Armação dos Búzios, de de 2021.

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito